



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 300/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo ao contrato n° 20230319 - Processo de Licitação. Licitação Pública Nacional (LPN) n° 003/2023 PROSAP.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de macro e microdrenagem, do sistema viário, de esgotamento sanitário, de urbanização e de iluminação pública da segunda etapa do projeto Igarapé Ilha do Coco, que é parte do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento em Parauapebas, Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento quantitativo do contrato n° 20230319 e aditivo de prorrogação de prazo de execução em mais 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias e vigência de mais seis meses, atarvés do 1º Termo Aditivo ao contrato.

1 DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela UEP-PROSAP), na modalidade Licitação Pública Nacional (LPN) n° 003/2023 PROSAP, que resultou na Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de macro e microdrenagem, do sistema viário, de esgotamento sanitário, de urbanização e de iluminação pública da segunda etapa do projeto Igarapé Ilha do Coco, que é parte do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento em Parauapebas, Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da UEP-PROSAP, intenciona proceder ao 1º aditivo ao Contrato n° 20230319, assinado com a vencedora do certame licitatório Consórcio Igarapé Ilha de Côco 2, acrescentando o prazo de execução em mais 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias e o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses, bem como aditivo de valor, acrescentando de forma quantitativa em mais R\$ 15.075.993,19 (quinze milhões setenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e dezenove centavos), por meio do 1º aditivo ao contrato.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato n° 20230319, a UEP-PROSAP acostou aos autos o Memorando n° 674/2024 e Parecer Técnico anexo, devidamente assinados pelo Sr. Daniel Benguigui - Coordenador Executivo da Unidade Executora do PROSAP - Decreto n.º 1256/2019 e pelo Sr. Thiago Oliveira Batista - Engenheiro e Fiscal do Contrato - Mat. n.º 5554, justificando o pedido do aditivo, senão vejamos:

3. PARECER TÉCNICO

No andamento da execução, a fiscalização juntamente com a empresa contratada pela execução, constataram que em alguns itens da planilha orçamentaria estavam com os quantitativos abaixo do real a ser executado, diante disso, o aumento desses itens será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 300/2024

responsável para que a obra seja concluída da melhor forma possível, e que a empresa cumpra o que está previsto em contrato.

Visando também a região agraciada pelas obras, o aumento dos itens quantitativos do contrato tem por finalidade atender as demandas dos aspectos técnicos de engenharia que estão sendo necessários para execução da obra, e também atender todos os anseios da sociedade por novos locais / espaços que propiciem um maior bem-estar social e mobilidade urbana. Assim, será permitido a população fazer usufruto de forma integral das instalações a serem implantadas em ambos os viários através das obras do Ilha do Coco 2, que atravessa a região central do município ficando a mobilidade desde da avenida da prefeitura até avenida I.

Quanto ao aditivo de prazo, a área técnica justificou:

5. ADITIVO DE PRAZO

Tendo Mediante ao que foi dito no parecer, e da necessidade de concretização das atividades do contrato n° 20230319, existe a preocupação para com o prazo contratual de vigência e execução.

Assim, diante do aumento de serviços quantitativos, e estes dependerem de fatores para a concretização dos projetos, como logísticas e fornecedores, a Fiscalização juntamente com o Consórcio supracitado, solicita a dilação de prazos de vigência e execução para as respectivas datas dos dias 06/11/2025 e 20/09/2025, para resguardar a concretização do objeto licitado, e todas as tramitações de recebimentos de obra, segundo a Lei 8666/1993, regente do atual contrato.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

À fl. 3.372 juntou-se a anuência e os documentos da empresa.

À fl. 3.487 consta a autorização da Comissão Administrativa de Transição de Mandato da Gestão Sucessora.

A Comissão Especial de Licitação opinou pelo processamento do 1º aditivo contratual.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal n° 4.293/2005, que exarou parecer favorável às fls. 3.498-3.512.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato n° 20230319.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 300/2024

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

A UEP-PROSAP apresentou justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20230319.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos acréscimos no objeto, assim como alteração do prazo de vigência e execução, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da UEP-PROSAP, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Acostou-se aos autos Parecer de fls. 3.373-3.386, contendo as razões técnicas que amparam o pedido, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica, tanto pelas alterações do projeto quanto pelo orçamento.

Cabe citar alguns acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. Acórdão 831/2023-Plenário. BENJAMIN ZYMLER.

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.

(...)

59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 - PLENÁRIO-Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 300/2024

caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

(...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que "em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993". No entanto, "as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, 2 cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante". Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo "com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados", com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Destaca-se que o orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

Frise-se que o TCU tem entendido que "os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI" (Acórdão 618/2006 - Plenário).

O TCU tratou da problemática do preço orientando que, com o intuito de aferir a adequação dos preços contratados, deve a Administração se socorrer de outras fontes, a exemplo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 300/2024

de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário-Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Nesse ponto, a Controladoria Geral do Município dispõe (fls. 3498-3512): "*Nota-se que foram mantidos os preços apresentados no contrato inicial (n° 20230319) foi garantido o mesmo desconto ofertado pela contratada de (5,00%), bem como o BDI da Contratante (29,90%)*".

Entende-se que o PROSAP, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando das alterações pleiteadas. Registre-se que as alterações no projeto básico e a elaboração da planilha de quantitativos e valores e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então à análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "a", prevê a possibilidade da Administração Pública alterar, com as devidas justificativas, os seus contratos, veja-se:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Neste sentido, aduz Controle Interno, *in verbis*:

Tecemos que todos os levantamentos apresentados no Projeto Básico e Quadro de Quantidades e Preços, do processo inicial, foram realizados pelo corpo técnico do PROSAP, mediante visita in loco, e apresentação de projetos, contudo, conforme solicitação dos acréscimos (Quantitativo),



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO N  300/2024

houve uma altera o no valor de R\$ 15.075.993,19, equivalente a 20,22% do valor do Contrato n  20230319, conforme tabela abaixo.

Com efeito, a consequ ncia desta altera o do objeto   a majora o do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haver  um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado n o   mais o mesmo, j  que haver  uma majora o dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acr scimo quantitativo, conseq entemente haver  uma majora o do valor do contrato, visando a n o configura o do locupletamento indevido por parte da Administra o P blica, j  que o contratado ser  ressarcido na propor o exata da obriga o acrescida.

Nesse sentido, o par grafo 6 , do art. 65, da Lei de Licita es preceitua que:   6 . *Em havendo altera o unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administra o dever  restabelecer, por aditamento, o equil brio econ mico-financeiro inicial. (Grifamos).*

Por m, este acr scimo, em obedi ncia   lei, tem por base o valor inicial do contrato, n o podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jess  Torres Pereira J nior¹ acerca do acr scimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, al nea "b"), a autoriza o para alterar o contrato ter  de satisfazer tamb m a duas condi es cumulativas:

- (a) cingir-se a refletir modifica o meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinar  ajustamento no pre o pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;
- (b) o acr scimo ou a diminui o contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administra o majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, ter  que acrescentar, na mesma propor o, a remunera o do contratado, sob pena de restar ferido o equil brio contratual.

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observ ncia, nestas exce es, pois a Administra o poder , com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licit ria adequada ao volume das contrata es (entendimento do Tribunal de Contas da Uni o - Processo n  TC 004.915/95-0. Decis o n  288/1996, Plen rio).

Importante destacar, ainda, que segundo o entendimento do Tribunal de Contas da Uni o, manifestado no Ac rd o 215/1999-Plen rio, tanto as altera es contratuais **quantitativas** - que modificam a dimens o do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mant m

¹ In Coment rios   Lei das Licita es e Contrata es da Administra o P blica, 6  ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 300/2024

intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Verifica-se que as alterações pleiteadas chegam a 20,22% de modificações quantitativas, estando, portanto, dentro dos limites legais. À esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as alterações devem ser extremamente necessárias para a conclusão da obra, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, ter natureza superveniente, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública, ponto que deve ser avaliado pelos responsáveis técnicos e, após, ser aprovado pela Autoridade Competente.

Por fim, deve ser avaliada a descaracterização do objeto licitado, que, em hipótese alguma, pode ser admitida quando da emissão de um termo aditivo, uma vez que “a mudança do objeto constitui desrespeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, pela não observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia”, conforme já se pronunciou o Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 749/2010, 2005/2016 e 1536/2016 – TCU – todos do Plenário.

O próprio Tribunal, no Acórdão nº 100/2011- TCU – Plenário, lembra que:

No que respeita às novas soluções técnicas, espera-se que boa parte das escolhas técnicas já sejam resolvidas na fase de projeto, não na de obras. As melhorias nas condições do objeto já deveriam também estar consagradas no projeto da obra, embora a lei admita o aperfeiçoamento qualitativo do projeto, na fase de execução, em caso de benefício comprovado ao interesse público.

Do Acórdão nº 477/2015 – TCU – Plenário podemos extrair a seguinte orientação:

52. A Súmula 177 do Tribunal de Contas da União é bastante elucidativa sobre o entendimento quanto ao objeto licitado ou contratado:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

53. O planejamento é fase interna corporis fundamental à devida descrição do objeto que se deseja licitar e/ou contratar. Descabe ao gestor, em qualquer momento posterior, descrever o objeto à medida que o cronos contratual se desenvolve. Planejar é antever, o mais que possível, o futuro que se deseja. É ato carregado do mais fundamental dos interesses: o público. Mal planejar é antever de maneira ineficiente o objeto pretendido.

55. Pelo exposto, conclui-se que houve infração aos princípios e às regras estabelecidas na Lei 8.666/1993. Cabe citar a violação ao princípio da isonomia e ao da competitividade, pois as alterações contratuais atinentes aos acréscimos e supressões, descumprem o melhor entendimento da Lei 8.666/93, art. 65, §1º e a sua consequência lógico-jurídica, o Acórdão

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO N  300/2024

749/2010-TCU-Pleno, tendo produzido, ainda, preju zo   funcionalidade do objeto originalmente pactuado e sucessivas prorroga es do prazo contratual sem as devidas justificativas.

No Parecer T cnico apresentado aos autos fica claro o conhecimento, pela  rea t cnica, dos requisitos a serem obedecidos para a realiza o de aditivo.

Todavia, quanto aos pontos t cnicos acima levantados, por ter atua o jur dico-formal n o cabe   assessoria jur dica entrar no m rito e analisar as raz es que culminaram nas altera es contratuais. A esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as altera es devem ser extremamente necess rias para a conclus o da obra, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, observada a supremacia do interesse p blico e demais princ pios que regem a Administra o P blica.

Outrossim, desde que configurada a necessidade de se completar a execu o do objeto inicialmente licitado, unida a benef cios sociais e econ micos para a sociedade, e tendo sempre em vista os encargos danosos de eventual rescis o, todos eles regados por motivos imprevis veis ou previs veis de consequ ncias incalcul veis, retardadores ou impeditivos da execu o do ajustado, em tese,   t cnica e juridicamente justificada a altera o contratual. Todavia, a manifesta o da Autoridade Competente, assessorada por sua  rea t cnica,   que determina o atendimento ou n o dos requisitos legais para tanto.

No que se refere   prorroga o do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 57. A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos: (...)

  1  Os prazos de in cio de etapas de execu o, de conclus o e de entrega admitem prorroga o, mantidas as demais cl usulas do contrato e assegurada a manuten o de seu equil brio econ mico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - altera o do projeto ou especifica es, pela Administra o;

II - superveni ncia de fato excepcional ou imprevis vel, estranho   vontade das partes, que altere fundamentalmente as condi es de execu o do contrato;

III - interrup o da execu o do contrato ou diminui o do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administra o;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execu o do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administra o em documento contempor neo   sua ocorr ncia;

VI - omiss o ou atraso de provid ncias a cargo da Administra o, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execu o do contrato, sem preju zo das san es legais aplic veis aos respons veis. (Grifamos)

A UEP-PROSAP, justificou o aditamento de prazo, alegando que: "Mediante ao que foi dito no parecer, e da necessidade de concretiza o das atividades do contrato n  20230319, existe a preocupa o para com o prazo contratual de vig ncia e execu o. Assim, diante do aumento de servi os quantitativos, e estes dependerem de fatores para a concretiza o dos projetos, como log sticas e fornecedores, a Fiscaliza o juntamente com o Cons rcio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 300/2024

supracitado, solicita a dilação de prazos de vigência e execução para as respectivas datas dos dias 06/11/2025 e 20/09/2025, para resguardar a concretização do objeto licitado, e todas as tramitações de recebimentos de obra, segundo a Lei 8666/1993, regente do atual contrato..”, justificativa que amolda-se ao previsto no art. 57, §1º, incisos IV.

Portanto, deve-se sempre manter a devida observância aos ditames legais, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos e art. 65, inciso I alínea “b” cumulado com § 1º, da Lei nº 8.666/93.*

3 DAS RECOMENDAÇÕES

I. Recomenda-se que seja atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF de fl. 3.457; que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista que, porventura, tenham a validade expirada quando da emissão do termo aditivo.

Ressalta-se, ainda, que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de cunho estritamente técnico e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral. Todavia, o prosseguimento da presente solicitação restará condicionada ao cumprimento das recomendações acima descritas.

4 DA CONCLUSÃO


Diante do exposto, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo, uma vez que tais alterações estão previstas no contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da Autoridade Competente e desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2024.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto n.º 069/2017


HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador Adjunto
Matrícula n.º 2577 / Decreto nº 1105/2024


EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 501/2024